

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispensadores de álcool em gel nos estabelecimentos especificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais como supermercados, hipermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, “*shopping centers*” de médio e grande porte em que haja frequente trânsito de pessoas ficam obrigados a colocar em suas dependências dispensadores de álcool em gel em local de fácil acesso aos consumidores e transeuntes, nas condições especificadas nesta lei.

§1º - Os responsáveis pelos estabelecimentos, bem como seus prepostos devem informar as pessoas descritas no caput do art. 1º que o lugar onde se encontram dispõe de dispensadores de álcool em gel para desinfecção das mãos.

§2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, que ofertem máquinas de cartão de crédito e débito, carrinhos de compras, cestas e afins, deverão higienizá-los com álcool em gel ou produtos que sejam esterilizantes com o fim de prevenir à proliferação de vírus e bactérias prejudiciais à saúde.

§3º - Para definição do porte do estabelecimento, utiliza-se a classificação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

**Art. 2º** O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e no máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser aplicada por autoridade competente até o restabelecimento do cumprimento que dispõe esta Lei.

**Art. 3º** Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com a multa aplicada serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Hodiernamente, estamos enfrentando uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2 que provoca a doença COVID-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

No Brasil, o Ministério da Saúde tem anunciado diferentes medidas para intensificar a vigilância, o diagnóstico e o tratamento do novo Coronavírus. Postos de saúde poderão ficar abertos por mais tempo, exames que detectam a presença do Sars-Cov-2 estão sendo ampliados para mais indivíduos e a campanha de vacinação contra gripe foi antecipada. Contudo, medidas de prevenção à proliferação também devem ser instituídas para auxiliar no combate e controle desse vírus que tem assolado o mundo.

Há uma grande quantidade de organismos que podem contaminar o corpo humano por meio das mãos, em decorrência do frequente contato com superfícies passíveis de contaminação, como maçanetas, caixas eletrônicos e corrimões, dentre outros. Tal problema pode ser minimizado se todas as pessoas higienizarem as mãos com maior frequência, o que é facilitado por meio do acesso ao álcool em gel nos lugares de intenso trânsito de pessoas.

Reconhecendo as dificuldades do micro e pequeno empreendedor em estabelecer e consolidar seus negócios, cumpre destacar que a obrigatoriedade para a disponibilização de álcool gel fica restrita aos estabelecimentos comerciais de médio e grande portes, conforme classificação do Sebrae.

Dessa forma, respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e com a intenção de

contribuir com a plena saúde e a garantia à vida da população brasileira, proponho o presente projeto de lei.

Com essa medida pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN